

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.105/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000188332-07
Impugnação: 40.010133899-63
Impugnante: Dani Condutores Elétricos Ltda.
IE: 001090470.01-35
Proc. S. Passivo: Evaristo Lemos Freire/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", adequada ao § 2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de pagamento de ICMS por ter a Autuada promovido entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/11 a 31/12/11, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, exercício fechado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", observado o disposto no § 2º, do mesmo artigo, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

O processo foi instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02/03); Auto de Infração - AI (fls. 04/06); Relatório da Autuação Fiscal (fls. 07/11); LQFD – Resumo Geral (fls. 12/15); LQFD – saídas desacobertas (fls. 16/17); LQFD – entradas desacobertas (fls. 18/19); LQFD – estoque desacoberto (fls. 20); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 21); CD-R contendo LQFD e arquivos eletrônicos utilizados (fls. 34); cópia do livro Registro de Entradas e das notas fiscais de entrada (fls. 36/462); cópia do livro Registro de Saídas e das notas fiscais de saídas (fls. 464/980); cópia do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 982/1.008) e cópia do livro Registro de Inventário (fls. 1.009/1.040).

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.043/1.062, alegando, resumidamente, que:

- a finalidade do recurso é comprovar que o levantamento quantitativo realizado não está correto, apesar de ter sido baseado em informações por ele apresentadas por meio dos arquivos Sintegra;

- o erro ocorrido foi praticado através de sua contabilidade, devido a incompatibilidade do sistema software utilizado para extração dos dados fornecidos;

- sua matriz, em São Paulo, produtora das mercadorias que comercializa, por limitação física, abriu o depósito fechado, que é o estabelecimento ora autuado, para ser utilizado para organização e estocagem dos diversos componentes e peças até sua montagem e comercialização;

- as operações entre si e sua matriz são simplesmente remessas para guarda em depósito fechado e devoluções das mercadorias para a matriz, em São Paulo;

- não existe razão alguma para realizar, por essa filial, entradas/saídas/inventários de estoque desacobertas de documento fiscal;

- os livros Registro de Inventários apresentados em 31/12/10 e 31/12/11 continham diversas inconsistências na quantidade e no valor do estoque final;

- as razões destas inconsistências podem ser atribuídas a falha humana no lançamento manual da quantidade de componentes de entrada e saída do depósito fechado, e ainda a incompatibilidade dos programas para transportar de linguagem eletrônica, codificada em "TXT", para a linguagem utilizada no programa de gerenciamento de dados do escritório de contabilidade;

- após a auditoria do Fisco, alocou diversos funcionários para realizar levantamento quantitativo e financeiro de todos os produtos que foram enviados da matriz (São Paulo) para sua filial (Monte Santo de Minas, ora Autuada) bem como os retornos destes mesmos componentes, refazendo todo o trabalho realizado pelo Fisco, e constatou que os valores dos estoques finais apresentados no livro Registro de Inventário de 2010 e 2011 possuíam diversos erros que redundaram no presente Auto de Infração;

- a fim de sustentar a alegação acima apresenta quadros esquemáticos (fls. 1.052/1.053) referentes aos balanços realizados nas operações de entrada e saída dos anos de 2010 e 2011, mostrando os eventuais erros no livro Registro de Inventário;

- não agiu de forma a tentar subtrair o imposto devido nas operações já que o crédito recebido na entrada era compensado com o débito pela saída, mesmo admitindo que não há dúvidas acerca da ocorrência de diferenças nas entradas e saídas de componentes depositados no deu estabelecimento.

Solicita a realização de perícia, indicando quesitos às fls. 1.056/1.058.

Ao final, requer a improcedência total do Auto de Infração com a sua anulação, ou, caso não seja anulado, que seja reconhecida a ilegitimidade da cobrança da multa isolada bem como a anulação dos juros cobrados.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação às fls. 1.079/1.084, refuta os argumentos da Defesa e pede que seja indeferido o pedido de perícia e julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Da prova pericial

Requer a Impugnante a produção de prova pericial, ocasião em que indica assistente técnico e apresenta quesitos (fls. 1.056/1.058) para apreciação.

Como se sabe, a prova pericial é admitida no curso de um processo como meio ou forma de esclarecimento ao Juiz ou Órgão Julgador, quando se tem necessidade de se suprir insuficiências de conhecimentos sobre o objeto da prova.

No caso dos autos, todos os documentos necessários ao deslinde da questão estão presentes e as indagações a serem respondidas não influenciam no feito fiscal. Aliás, a Impugnante deseja que o perito tente fazer provas que ela deveria ou poderia ter trazido aos autos e não o fez.

Pretende a Impugnante, na verdade, demonstrar que os estoques registrados em seu livro Registro de Inventário não estão corretos, alegando falha humana, mas nada traz aos autos que pudesse contrariar o que já declarou nos referidos livros, além de vagas alegações.

Cumpre registrar que a prova pericial, como de resto todo meio de prova, tem valor relativo, estando amparado o julgador pelo princípio de livre convencimento, podendo, desta forma, desconsiderar todas ou algumas conclusões de uma prova pericial realizada no curso de um processo.

Assim, deve ser verificada a real necessidade da realização de prova pericial. No caso dos autos, não se vislumbra essa necessidade, mormente quando fica claro e sobejamente provado que a Impugnante, se tivesse algo a fazer prova contra a autuação fiscal, bastaria carrear aos autos uma amostragem da documentação que pretende trazer com a prova pericial.

Por outro lado, a resposta aos quesitos apresentados pela Impugnante em nada agrega à discussão, uma vez que os documentos constantes dos autos respondem a todos deles.

Assim, deve ser indeferido o pedido de realização de prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Do Mérito

Conforme relatado, versa o presente contencioso sobre falta de pagamento de ICMS por ter a Autuada promovido entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/11 a 31/12/11, apuradas em levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, exercício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fechado, pelo que foi exigido ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, observado o disposto no o § 2º, do mesmo artigo, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

A Impugnante, conforme informa o Fisco no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls. 07/11), embora cadastrada como indústria de fios e condutores elétricos isolados, não realiza operações fabris, funcionando apenas como depósito fechado das mercadorias encaminhadas pela sua matriz, localizada em São Paulo/SP.

Informa também o Fisco que, mesmo estando as mercadorias objeto desse Auto de Infração, sujeitas ao regime de substituição tributária pela entrada, nos termos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, as operações da Impugnante se enquadram na hipótese de inaplicabilidade da substituição tributária, nos termos do art. 18, inciso III do referido Anexo XV do RICMS/02.

O levantamento quantitativo financeiro diário foi realizado exclusivamente com base nos registros fiscais da Impugnante. Foram utilizados os arquivos eletrônicos Sintegra por ela entregues, os quais se encontram gravados em CD-R de fls. 34, confrontados com os documentos fiscais (notas fiscais de entradas, notas fiscais de saídas, livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas e livro Registro de Inventário), cujas cópias estão anexadas às fls. 35/1.040.

No levantamento quantitativo financeiro diário efetuado, exercício fechado, as quantidades apuradas se originaram dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal da Impugnante e do levantamento físico das mercadorias existentes registrado no seu livro Registro de Inventário.

Os resultados apurados mediante LQFD são frutos de aplicação matemática, na qual são utilizados unicamente os documentos e lançamentos da escrita fiscal regular do contribuinte. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas inequívocas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito pelo Fisco.

O procedimento fiscal está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02, abaixo transcrito, e é considerado tecnicamente idôneo.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

A peça impugnatória apresentada pela Defesa se assenta na existência de falha humana no momento do registro dos estoques lançados no livro Registro de Inventário, não trazendo aos autos nenhuma prova, por mais indiciária que fosse, que pudesse levar à conclusão de que os estoques declarados não eram os que realmente existiam no dia do levantamento físico do inventário.

As quantidades e valores lançados no livro Registro de Inventário dizem respeito, nos termos do art. 197 do anexo V do RICMS/02, abaixo transcrito, às mercadorias existentes no estabelecimento á época do balanço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 197. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação **existentes no estabelecimento**, à época do balanço. (Grifo nosso)

Deste modo, estando regular o procedimento fiscal, posto que embasado em documentos e arquivos eletrônicos da própria Impugnante, e não trazendo esta qualquer prova que pudesse contraditar o levantamento efetuado pelo Fisco, configuradas estão as infrações e corretas as exigências do ICMS não recolhido, acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, observado o disposto no § 2º, do mesmo artigo, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Alega a Impugnante que as multas aplicadas tem caráter de confisco pela dupla penalidade aplicada a um mesmo fato gerador. Cumpre esclarecer, contudo, que a Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, é devida pelo descumprimento da obrigação principal, qual seja, a de recolher o imposto devido. A seu turno, a Multa Isolada prevista no inciso II, alínea “a” do art. 55 da mesma Lei, é devida pelo descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal nas operações realizadas. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

No que diz respeito à ilegalidade dos juros cobrados, sua aplicação está de acordo com o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado de Minas Gerais, utilizando a previsão do § 1º do artigo acima, disciplinou a matéria nos artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, abaixo transcritos:

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

O cálculo dos juros de mora foi feito de acordo com a legislação acima citada, regulamentada pela Resolução SEF nº 2.880/97.

Por fim, quanto à alegação de supostas violações a princípios constitucionais, principalmente que as multas exigidas têm efeito confiscatório, cumpre informar que não são discutidos neste órgão administrativo, em razão das disposições contidas na Lei nº 6.763/75, art. 182 e no RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), art. 110, inciso I, de igual teor, que estabelecem que não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia, vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o deferia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

D